



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TUNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 100, DE 2022

Acrescenta o art. 3º-A à Lei Municipal n.º 2.013, de 21 de junho de 2022, que institui o Programa Olho Vivo Indianópolis, dispondo sobre as políticas municipais de videomonitoramento, videomonitoramento compartilhado e monitoramento colaborativo no Município de Indianópolis, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relatora: Vereadora CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), no último dia 5 de setembro, o Projeto de Lei n.º 100, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal, para parecer quanto à constitucionalidade e legalidade e técnica legislativa.

O projeto é dividido em quatro artigos, a saber:

O art. 1º acrescenta o art. 3º-A à Lei Municipal n.º 2.013, de 21 de junho de 2022, que institui o Programa Olho Vivo Indianópolis, dispondo sobre as políticas municipais de videomonitoramento, videomonitoramento compartilhado e monitoramento colaborativo no Município de Indianópolis, e dá outras providências institui o Programa Olho Vivo Indianópolis, dispondo sobre as políticas municipais de videomonitoramento, videomonitoramento compartilhado e monitoramento colaborativo no Município de Indianópolis, com a seguinte redação: “Art. 3º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir kit de monitoramento com câmeras de observação dotadas de alta tecnologia, com conectividade à internet para a realização de atividades de fiscalização, vigilância do patrimônio público e proteção às pessoas, bem como a atividade de policiamento, mediante convênio com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.”

O art. 2º autoriza abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), para reforço da dotação discriminada no art. 2º do projeto (ficha orçamentária n.º 21).

O art. 3º dispõe que, para cobertura do crédito autorizado pelo projeto, serão utilizados recursos oriundos de excesso de arrecadação na fonte recursal 100- Recursos Ordinários.

O art. 4º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

O projeto não recebeu emendas até esta fase de sua tramitação.

É, síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 100, de 2022, insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

Trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, por dispor sobre criação e abertura de crédito orçamentário. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, atendendo, de modo geral, à boa técnica legislativa.

O artigo acrescentado pelo projeto busca autorização para aquisição de equipamentos para execução de serviços de videomonitoramento.

Porém, não é necessária autorização legislativa específica para compra de bens móveis pela Administração Pública. O que se exige é que haja lastro orçamentário para esta finalidade.

Deste modo, não é obrigatório o acréscimo do art. 3º-A à Lei Municipal n.º 2.013/2022, para autorizar a compra de câmeras de monitoramento.

Há a exigência de autorização legislativa, de modo geral, para toda aquisição onerosa de bens imóveis, consoante previsão do art. 90, da Lei Orgânica do Município.

Para se fazer a compra de bem móvel, é preciso que haja recursos orçamentários disponíveis. Daí a oportunidade do pedido de autorização para abertura de crédito adicional suplementar, tendo em vista que o saldo orçamentário existente é insuficiente.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento vigente, para reforçar saldo de dotação da unidade Secretaria Municipal de Administração e Finanças (ficha orçamentária 21), cujos recursos serão destinados à aquisição de kit de monitoramento.

A Constituição Federal, no seu art. 167, *caput* e inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

O projeto informa, no art. 2º, que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito adicional decorrem de excesso de arrecadação, na fonte 100 -Recursos Ordinários.

Trata-se da fonte recursal prevista no § 1º, inciso II, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

No corrente exercício, já foi autorizada por esta Casa a abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no momento superior a dezessete milhões de reais.





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



Acredita-se que o excesso de arrecadação apurado no exercício é superior ao usado para fins de abertura de crédito adicional.

O projeto deveria estar instruído de demonstrativo do excesso de arrecadação acumulado mês a mês no corrente exercício, na forma prevista no § 3º, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 100, de 2022, com a recomendação de que o Poder Executivo apresente demonstrativo do excesso de arrecadação apurado mês a mês, no exercício em curso, na fonte recursal indicada, conforme § 3º, do art. 43, da Lei n.º 4.320/64.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2022.

CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Relatora

JANICLEIDE ALVES DA SILVA
Presidente

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro